



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA
COMARCA DE ITAPIRA.**

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO**

PAULO, por seu representante infra-assinado, legitimado pelos arts. 127 e ss. da Constituição Federal; art. 17, *caput*, da Lei n.º 8.429/92, e com fundamento nos arts. 1º, inciso IV, 3º, 5º e 21, da Lei n.º 7.347/85; art. 25, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/93; e art. 103, inciso VIII, da Lei Estadual n.º 734/93, vem, com base nos dados probatórios dispostos na Inquérito Civil **14.0297.0000104/2015-6**, propor **ACÇÃO CIVIL por ato de improbidade administrativa** em face de:

JOSÉ NATALINO PAGANINI, brasileiro, inscrito no RG 7.962.650-5 e CPF 713.651.508-15, prefeito municipal, podendo ser localizado no paço da prefeitura de Itapira, sito na Rua João de Moraes, 490, Centro,

CASA DAS ARTES DE ITAPIRA, pessoa jurídica de direito privado, associação cultural sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o número 07.705.863/0001-03, com endereço na Rua Campos Salles, 04, Centro, na cidade de Itapira, representada por seu



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

presidente **REYNALDO HEMEO PIEROSI**, brasileiro, portador do CPF n. 964.183.118-68.

REYNALDO HEMEO PIEROSI, brasileiro, portador do CPF n. 964.183.118-68, podendo ser localizado na Rua Campos Salles, 04, Centro, na cidade Itapira.

FLÁVIA ROSSI, ex-Secretária municipal de Educação, portadora do CPF 137.313.118-79, podendo ser encontrada na Rua Dr. José Alves, 129, na cidade de Mogi Mirim, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir delineados.

DOS FATOS

A Promotoria de Justiça de Itapira, com atribuição na área da tutela do patrimônio público e social, recebeu representação formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos com notícia de irregularidade em Convênio celebrado entre a prefeitura e a Casa das Artes de Itapira (fls. 02/07).

Em março de 2013, no primeiro ano da gestão do atual prefeito de Itapira, senhor **José Natalino Paganini**, o município celebrou convênio com a **Casa das Artes** para a implantação do projeto educacional denominado "**Batutinha**" desenvolvido nas escolas municipais de Educação Infantil, Pré-escola, ensino



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamental, para musicalização e expressão corporal dos alunos (cláusula 1.1, fl. 62).¹

O convênio foi precedido da edição da **Lei Municipal 5033 de 20 de março de 2013** que autorizou o Executivo a celebrar o ajuste fixando critério de repasse no **valor de R\$8.222,60 (oito mil, duzentos e vinte e dois reais e sessenta centavos) por sala de aula atendida** na modalidade **educação infantil** e **R\$10.409,28 (dez mil, quatrocentos e nove reais e vinte e oito centavos) para salas de aula do ensino fundamental** (fls. 60).

O valor quantificado na Lei autorizadora (**gasto por sala**) resultou na **pactuação de convênio com duração de doze meses para repasse da considerável quantia de R\$771.171,64 (setecentos e setenta e um mil, cento e setenta e um reais e sessenta e quatro centavos)** valor que não foi devidamente quantificado na Lei municipal citada.

O convênio para implantação e desenvolvimento do **“Projeto Batutinha”** foi objeto de três aditamentos posteriores, realizados ainda na primeira gestão do requerido, senhor **José Natalino Pagnani**.

¹ A numeração utilizada corresponde aos autos originais (físicos) do inquérito civil 14.0297.0000104-2015-6.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, em **24 de março de 2014**, o ajuste foi prorrogado por mais doze meses com redimensionado do valor para **R\$788.306,63** (setecentos e oitenta e oito mil, trezentos e seis reais e sessenta e tres centavos), fls. 65/66.

Posteriormente, em **23 de março de 2015**, houve novo aditamento com redução do valor para **R\$613.379,46 (seiscentos e treze mil, trezentos e setenta e nove reais e quarenta e seis centavos)**, fls. 97/98.

Houve, ainda, terceiro aditamento assinado em **23 de dezembro de 2015** (com prazo de doze meses) com reajuste do valor para **R\$620.874,26 (seiscentos e vinte mil, oitocentos e setenta e quatro reais e vinte e seis centavos)**, fls. 127/128.

Os três aditamentos foram realizados sem a edição de nova lei autorizadora.

Durante a investigação, descobriu-se que, entre os anos de 2006 a 2012, a prefeitura celebrou convênio com a mesma entidade para a implantação do projeto "Batutinha" **com repasse em valores consideravelmente inferiores** aos praticados na gestão do requerido **José Natalino Pagani**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os convênios foram celebrados entre o município e a então denominada **Banda Musical de Itapira²** que, a partir do ano de 2013³, alterou o nome social para **Casa das Artes de Itapira** e estão indicados na tabela abaixo:

<i>Lei autorizadora</i>	<i>Ano/Exercício</i>	<i>Alunos atendidos</i>	<i>Valor do Repasse</i>
3.863/06, fl.40	2006	310	R\$46.800,00
4080/07, fl. 45	2007 (rescindido em maio 2008)	--	R\$67.852,80
4271/08, fl. 49	2008	780	R\$96.068,00
4467/09, fl. 54	2009	---	R\$96.068,00
4611/10, fl. 56	2010/2011	----	R\$96.068,00
4765/11, fl.58	2011/2012	----	R\$105.674,80

Da análise dos instrumentos de pactuação, nota-se a utilização de **critério objetivo para quantificação do repasse**, ou seja, o **valor dispendido por aluno atendido pelo projeto**.⁴

Por exemplo, a **Lei municipal 3863/2006** expressamente estabeleceu o custo de aluno/mês de R\$14,16

² Entidade de utilidade pública pela Lei 4495/2009 posteriormente alterada pela Lei 5094/2013 (Casa das Artes de Itapira)

³ A alteração do nome social da entidade ocorreu em 18 de fevereiro de 2013, ou seja, no mês anterior à celebração do primeiro convênio com a gestão do requerido José Natalino Paganini, fl. 273/290.

⁴ A lei 3863/06 e a Lei 4080/07 estabeleceram expressamente o valor do custo criança/mês sendo que as subseqüentes mantiveram as mesmas bases porque cuidaram de prorrogação do prazo dos convênios.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

(quatorze reais e dezesseis centavos) e, na mesma toada, a Lei 4271/08 contemplou gasto mensal por aluno no valor de R\$10,26 (dez reais e vinte e seis centavos).

Entretanto, a partir do ano de 2013, os convênios foram celebrados tendo por critério o gasto por sala de aula atendida (**cláusula 3º e 4º, fls. 60**).

A alteração do critério de quantificação (gasto por sala) resultou em aumento expressivo do repasse feito pelo município pela entidade, é dizer, **o município repassou a quantia de R\$665.495,84 (seiscentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos) acima do último repasse efetuado (no ano de 2012)**.

O município, a partir de 2013 (início da gestão de **José Natalino Pagnani**), repassou quantia bem superior aos valores praticados até o ano de 2012 sem estudo prévio ou justificativa idônea da necessidade de alteração da base de cálculo do repasse (aluno atendido).

A Secretaria de Educação informou que a alteração ocorreu "**por determinação da Lei Federal 11.7385, de 16 de julho de 2008, em especial, as adequações da jornada de trabalho, conforme rege o §4º, artigo 1º, a saber: `Na composição da jornada de trabalho, observa-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

horária para o desempenho das atividades de interação dos educandos” fl. 36.

Destacou, ainda, que no ano de 2013 foram atendidos 1260 alunos da educação infantil (pré-escola) em 71 (setenta e uma) salas de aulas e 380 alunos do ensino fundamental em 18 salas de aulas, fl.35.

No ano de 2014, segundo a então Secretária (também requerida) foram atendidos 1254 alunos da educação infantil (em 69 salas) e 380 alunos do ensino fundamental (em 17 salas), fl. 35.

O parecer técnico elaborado pelo Centro de Apoio Operacional à Execução (CAEX) indicou que o convênio celebrado a partir do ano de 2013, na gestão do **Requerido José Natalino Pagnani**, e posteriormente prorrogado por tres vezes resultou em **gasto médio por aluno de R\$36,68 (trinta e seis reais e sessenta e oito centavos) que, em termos percentuais, significa variação de preço a maior de 324,89%** em relação aos repasses feitos até 2012.

Os repasses efetuados entre os anos de 2013 a 2016 somaram a quantia de **R\$2.793.731,99 (dois milhões, setecentos e noventa e tres mil, setecentos e trinta e um reais e noventa e nove centavos).**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Utilizando-se o critério de gasto/aluno e os valores praticados nos anos de 2006 a 2012 (devidamente corrigidos pelo INPC do período), **tem-se que o repasse total seria de R\$1.115.758,56 (um milhão, cento e quinze mil, setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos)** nos tres anos da gestão do Requerido **José Natalino Paganini**.

Logo, mantendo-se o critério de gasto por aluno com a correção dos valores haveria **economia de R\$1.677.973,43 (um milhão, seiscentos e setenta e sete mil, novecentos e setenta e tres reais e quarenta e tres centavos)** para o município de **Itapira (fl. 388)**.

Confira:

Custo Mensal por Aluno	Valor Total Praticado	Número de Alunos	Custo Mensal por Aluno Atualizado pelo INPC	Valor Total Projetado	Número de Alunos	Diferença entre Valores Totais
R\$ 36,89	771.171,64	1742	R\$ 12,44	260.045,76	1742	511.125,88
R\$ 33,81	788.306,63	1943	R\$ 13,11	305.672,76	1943	482.633,87
R\$ 39,48	613.379,46	1726	R\$ 14,12	292.453,44	1726	320.926,02
R\$ 36,56	620.874,26	1415	R\$ 15,17	257.586,60	1415	363.287,66
Totais:	2.793.731,99			1.115.758,56		1.677.973,43

Conforme anotação do perito **“adotou-se o critério supra em razão da ausência de outros elementos para quantificar as diferenças entre os dois períodos. Com efeito, apesar dos questionamentos,**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

tanto a administração quanto a entidade não explicaram de forma efetiva como chegaram aos valores praticados, quais os custos reais dos serviços prestados e as razões pelas quais houve a alteração da forma de cálculo (do custo por cabeça ou do custo por sala), fl. 388.

O município, na gestão do Requerido, tampouco a Casa das Artes apresentaram justificativa concreta, crível, calcada em estudo técnico ou estimativa objetiva **da forma de cálculo dos gastos para obtenção do valor por sala de aula.**

Tal circunstância inviabilizou a adequada fiscalização da execução do convênio principalmente a identificação dos custos reais dos serviços prestados para a municipalidade. De outro lado, a ausência de transparência e objetividade constituiu terreno propício para superfaturamento em detrimento ao erário e à própria educação do município de Itapira.

A alteração do critério para quantificação do repasse causou considerável prejuízo ao erário do município de Itapira, pois, como já dito, caso mantido o mesmo critério de valor/aluno o município teria economizado **R\$1.677.973,43 (um milhão, seiscentos e setenta e sete mil, novecentos e setenta e tres reais e quarenta e tres centavos) (fl. 388).**

O Convênio deve servir de fonte de custeio de determinada atividade realizada por entidade do terceiro setor e,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

assim, **o seu valor deve estar jungido às finalidades do programa ou projeto apresentado.**

A entidade privada, que coopera com o poder público, não pode ter sua subsistência mantida pelos recursos recebidos a título de subvenção.

No caso, observa-se que os recursos repassados pela municipalidade extrapolaram os fins da execução do projeto e **serviram para a própria manutenção e custeio da associação Casa das Artes de Itapira**, pois, os recursos foram empregados também para pagamento de despesas ordinárias como aluguel, tarifa de telefonia, água, energia elétrica, provedor de internet, provedor de domínio de internet, monitoramento por alarme, reembolso de despesas de viagens dentro outros que demonstram total desvio de finalidade do convênio celebrado durante a gestão do Requerido José Natalino Paganini (fls. 129/178).

Os fatos configuram gravíssimos atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito, conforme será demonstrado.

DO DIREITO

**Do ato de improbidade administrativa –
Prejuízo ao Erário e violação aos princípios da administração**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Constituição da República prevê que **“A Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade”** (art. 37).

Prossegue, prevendo que **“os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”** (§4º).

Em harmonia com o preceito constitucional, a Lei n. 8429/92 dispõe que: **“constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseja a perda patrimonial, desvio malbaratamento ou dilapidação de bens ou haveres de entidades referidas no artigo 1º desta Lei:**

O elenco de condutas arroladas no incisos dos citados artigos tem a natureza exemplificativa e não encerram, em si, a possibilidade de enquadramento como ato ímprobo.

Corroborando:

“(…) Tal enumeração é exemplificativa, e não exaustiva, pois a própria norma conceitual é expressa nesse sentido, como



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos demais tipos de atos ímprobos, ao utilizar o advérbio e *notadamente* que, segundo o dicionário Houaiss da Língua Portuguesa (2001), significa em especial, especialmente (FILHO. Marino Pazzaglini. Lei de Improbidade Administrativa Comentada. Ed. Atlas. 3ª Edição, p. 61)

No mesmo vértice Cleber Rogério Masson *et all* observam que:

“mesmo que determinada conduta não encerre adequação em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos, caracterizará ato de improbidade administrativa se se acomodar às definições genéricas de enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou atentado contra os princípios da Administração Pública, referidas no *caput* dos arts. 9º, 10 e 11º.

Encampando tal entendimento assim já ementou o C. Superior Tribunal de Justiça:

2. "... no *caput* do art. 10, conceitua-se a improbidade lesiva ao Erário e seus incisos trazem o elenco das espécies mais freqüentes, que, em face do advérbio *notadamente*, como já assinalado, é meramente exemplificativo (e não taxativo)." FILHO, Marino Pazzaglini ("Lei de Improbidade Administrativa Comentada", Ed. Atlas, 2005, 2ª edição, p. 81).

(REsp 435412/RO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 09/10/2006, p. 260)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como já assinalado, no primeiro trimestre do primeiro ano da sua gestão, o Requerido **José Natalino Paganini** celebrou e prorrogou convênio com a **Casa das Artes de Itapira**, representada pelo presidente **Reynaldo Hemeo Pierossi**.

Os ajustes resultaram em grave prejuízo ao erário de Itapira porque, sem justificativa adequada, estudo técnico ou critério transparente, **aumentou o valor da subvenção com acréscimo de 324,89% do gasto dispendido por aluno** que resultou em gasto a maior (em relação aos convênios anteriores) **no valor total de R\$1.677.973,43 (um milhão, seiscentos e setenta e sete reais e quarenta e tres centavos)** no período de 2013 a 2016.

Como ordenador de despesa e com a obrigação de zelar pelo erário, o senhor prefeito atuou com dolo porque **facilmente identificável o incremento inexplicável** da subvenção feita em benefício da Casa das Artes de Itapira.

A senhora Secretária de Educação também concorreu para o fato porque, em identidade de propósito com o ordenador de despesa, promoveu Convênio na área de educação com entidade privada modificando critério já consagrado (valor aluno) sem estudo técnico prévio ou análise criteriosa do valor quantificado pela entidade do terceiro setor.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na realidade, ambos atuaram em conjunto com o presidente da Entidade que, também de forma intencional, e visando obter recursos para manutenção da própria associação à custa do erário municipal, elaborou projeto alterando a base de cálculo sem critério objetivo, **com total ausência de transparência, passando a cobrar pela ministração do projeto com base num valor estimado (mas não justificado) de gasto por sala de aula.**

A forma de proceder dos Réus configurou estratégia para justificar, no plano formal, o aumento inexplicável e considerável da subvenção visando obter maior fonte de renda à custa do erário itapireense.

O próprio município, quando questionado, informou não ter encontrado nos arquivos qualquer **“documentos comprobatórios sobre os estudos e pesquisa de fixação de valores”** e que **“a proposta de fixação dos valores por turma foi realizada pela contatada”** (fls. 331).

O artigo 1º, parágrafo único, da Lei de Improbidade administrativa dispõe que:

“Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

E, como já ressaltado, o convênio foi elaborado com valores superfaturados para o fim de permitir maior fonte de custeio à entidade do terceiro setor que utilizou dos recursos para sua própria manutenção e não em caráter suplementar para o exercício de projeto de utilidade pública. Trata-se, pois, de nítida hipótese de desvio de recursos.

A Lei 4320/64 dispõe no art. 16 que “fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de **assistência social**, médica e educacional, **sempre que a suplementação de recursos de origem privada** aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Tem-se que os recursos repassados por meio de Convênio tem por finalidade **suplementar a atividade e não mantê-la de forma integral e exclusiva**.

O mesmo dispositivo prevê, ainda, que “**o valor das subvenções, sempre que possível, será calculo com base unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados”

Daí se afirmar ser necessária realização de justificativa adequada para fixação do valor de repasse, inclusive, a **quantificação de forma objetiva** de maneira a possibilidade controle estatal e social.

Por seu turno, a Lei de Improbidade administrativa, como já explanado, comina como ato que enseja prejuízo ao erário “**permitir ou concorrer para que qualquer pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie (inciso II)**

E, ainda: “**realizar operações financeiras sem observância das normas legais e regulamentares...**” (inciso VI).

O repasse ou subvenção é espécie de operação financeira estatal classificada como “**despesa-transferência**” de acordo com a qual “**o Estado se limita a transferir o poder de compra, nada adquire e tão somente fornece subsídios, subvenções ou outra forma de auxílio financeiro, tomando dinheiro dos contribuintes e passando para outros cidadãos.**” (Araujo. Eugenio Rosa. *Direito Economico e Financeiro*, Ed. Impetus, p. 278).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por resultar de manejo de recursos públicos provenientes das receitas ordinárias da municipalidade, incumbe de forma indeclinável aos gestores públicos a boa gestão com a aplicação adequada e econômica para atingir com maior amplitude e menor custo o interesse público.

No caso, como já exaustivamente apontado, o mandatário municipal e a secretaria de educação atuaram de forma a causar grande prejuízo ao erário concorrendo para incorporação de recursos públicos em benefício de entidade privada.

Tal conduta, além de se enquadrar como danosa ao erário, também viola princípios da administração pública.

Do ato de improbidade administrativa - violação aos princípios.

A Constituição Federal estabeleceu como princípios fundamentais da administração pública o dever de moralidade no trato com a res publica.

Para além de simples retórica legislativa, a observância à moralidade impõe-se como dever inafastável do gestor público e daqueles que contratam com a administração municipal. Toda ação dos agentes públicos não pode estar descolada da moralidade administrativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dentro desta perspectiva, a Lei 8429/92 classificou também como ato de improbidade administrativa a violação aos princípios da administração pública, em especial, aos deveres de **honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade** às instituições.

Nesse sentido, eis o artigo 11:

“Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições.

Os Requeridos atuaram de forma a vulnerar os princípios acima citados, pois, de forma dolosa, deixaram de aplicar adequadamente recursos afetados à educação pública.

Tal comportamento atenta contra os princípios da boa gestão administrativa maculando, por completo, os postulados da moralidade, honestidade e, nessa esteira, admitem a incidência das penas da Lei da Improbidade administrativa.

Os Requeridos (inclusive os particulares), portanto, praticaram de forma dolosa os atos de improbidade acima



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

descritos que reclamam a fime atuação do Estado-Juiz mediante a aplicação das sanções previstas no art. 12, incisos II e III, da Lei 8429/92.

- Da Liminar de Indisponibilidade Dos Bens

Dispõe o artigo 7º da Lei 8429/1992:

“Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público pela indisponibilidade dos bens”.

A medida, que tem assento no texto constitucional (artigo 37, parágrafo 4º), impede a livre disposição dos bens pelos demandados, obstando a prática de atos que impliquem na transferência do domínio.

Trata-se de relevante instrumento para a eficácia da tutela jurisdicional porque a experiência tem demonstrado a grande dificuldade de recompor o erário quando lesado pela prática de atos de improbidade. De um modo geral, salvo raríssimas exceções, o processo de conhecimento tramita por anos e, quando obtida sentença definitiva, já não há meios para o ressarcimento do dano causado ao patrimônio municipal que, enfim, é constituído pelo esforço dos contribuintes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso, o pressuposto do *fumus boni iuris* resta plenamente atendido diante dos fundados indícios da prática de improbidade administrativa causador de dano ao erário.

De outro lado, o *periculum in mora* é presumido por se tratar de medida com previsão constitucional que, em última análise, tem a finalidade de assegurar a reparação do dano causado.

Nesse sentido, é a jurisprudência do C. STJ:

“Recurso Especial. Improbidade administrativa. Indisponibilidade dos bens. Requisitos. Artigo 7 da Lei 8429/92. Revisão. Fatos. Não cabimento. Súmula 07. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se alinhado no sentido da desnecessidade de prova do *periculum in mora* concreto, ou seja, de que o réu estaria dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo apenas a demonstração do *fumus boni iuris*, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade. Precedentes. (Resp. 1.203.133/MT, Rel. Min. Castro Meira, Resp. 967.841/PA. Rel. Min. Mauro Campbell)

Essa orientação é mais consentânea com a previsão constitucional e impede que o autor tenha que fazer prova -



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

quase impossível - de que os autores do ato ímprobo estão inclinados à disposição dos bens.

Portanto, diante dos elementos colacionados aos autos, bem como dos fatos relatados nesta peça inicial, requer-se **liminarmente**, *inaudita altera pars*, a indisponibilidade dos bens dos demandados, suficientes ao ressarcimento integral do dano provocado, nos exatos termos do art. 7º da Lei 8.429/92, oficiando-se, para tanto:

- a) **À Receita Federal, para que remeta aos autos as declarações de rendimentos dos últimos cinco anos do requerido, visando à identificação completa de seus patrimônios;**
- b) **À Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, solicitando certidões de matrículas de imóveis pertencentes àqueles e instrumentos públicos de mandato ou procuração em que figurem como outorgado ou outorgante, o réu, expedindo-se, para tanto, comunicação aos cartórios de registro de imóveis e de notas, para procederem a buscas e averbarem a indisponibilidade;**
- c) **Ao DETRAN dos respectivos Estados de domicílio dos requeridos, solicitando o bloqueio de veículos existentes em nome deles.**
- d) **Ao Banco Central do Brasil, via BACEN-JUD, para determinar o bloqueio de valores depositados em instituições financeiras em nome do requerido.**

DO PEDIDO E DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer a Vossa

Excelência:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

1) a **distribuição e atuação** da presente ação, instruída com o inquérito civil que ora segue em anexo.

2) **1) O deferimento do pedido liminar (indisponibilidade dos bens)**, nos termos já propostos, a ser atuado, em caso positivo, em apenso próprio e com sigilo;

3) **A notificação dos Réus** para, querendo, apresentarem defesa prévia, no prazo legal de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 17, § 17, da Lei de Improbidade Administrativa;

3) O recebimento desta com a citação do Réus para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão e, ao final, **julgar procedente os pedidos**, para:

a) Condenar o Réu nas penas do art. 12, inciso II (dano ao Erário) da Lei n.º 8.429/92, quais sejam: ressarcimento do dano ao erário solidariamente consistente em R\$1.677.973,43 (um milhão, seiscentos e setenta e sete mil, novecentos e setenta e tres reais e quarenta e tres centavos); perda da função pública; suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 08 (oito) anos; pagamento de multa civil equivalente a uma vez o valor do dano; a proibição de contratar com o Poder Público ou dele receber benefícios ou incentivos fiscais, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de cinco anos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

4) Subsidiariamente, requer a condenação dos Réus nas penas do art. 12, inciso III (violação a princípios), da Lei n.º 8.429/92,

5) **a intimação do Município de Itapira**, para ingressar na lide, na qualidade de litisconsorte ativo necessário, nos termos do art. 17, § 3º, da Lei Federal nº 8.429/92;

6) a produção de todas as provas admitidas em Direito, em especial, depoimento pessoal do Requerido, oitiva de testemunhas, perícia, dentre outras, caso necessárias.

7) Por fim, seja o Réu condenado a pagar custas e demais despesas processuais.

8) Nos termos do art. 17, parágrafo primeiro, do NCPC não é possível a transação, acordo ou conciliação e, portanto, desnecessária a designação de audiência para tal finalidade.

Dá-se à causa o valor de R\$1.677.973,43 (um milhão, seiscentos e setenta e sete mil, novecentos e setenta e tres reais e quarenta e tres centavos).

Por ser de justiça, aguarda deferimento.

Itapira, 17 de julho de 2018.

Cleiton Luís da Silva

Promotor de Justiça



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITAPIRA

FORO DE ITAPIRA

1ª VARA

Praça Coronel Souza Ferreira, s/nº, ., centro - CEP 13970-906, Fone: (19) 3863-0523, Itapira-SP - E-mail: itapira1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1001729-77.2018.8.26.0272**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Dano ao Erário**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **José Natalino Paganini e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **VANESSA APARECIDA BUENO**

Vistos.

Trata-se de ação civil por ato de improbidade administrativa proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **JOSÉ NATALINO PAGANINI, CASA DAS ARTES DE ITAPIRA, REYNALDO HEMEO PIEROSI, FLÁVIA ROSSI**, todos qualificados nos autos.

Relata a petição inicial que em Março de 2013, no primeiro ano da gestão do atual prefeito de Itapira, senhor José Natalino Paganini, o município celebrou convênio com a Casa das Artes para a implantação do projeto educacional denominado “Batutinha” desenvolvido nas escolas municipais de Educação Infantil, Pré-escola, ensino fundamental, para musicalização e expressão corporal dos alunos.

A parte autora discorre que o convênio foi precedido da edição da Lei Municipal nº 5033 de 20/03/2013, que autorizou o Executivo a celebrar o ajuste fixando critério de repasse no valor de R\$8.222,60 (oito mil, duzentos e vinte e dois reais e sessenta centavos) por sala de aula atendida na modalidade educação infantil e R\$10.409,28 (dez mil, quatrocentos e nove reais e vinte e oito centavos) para salas de aula do ensino fundamental. Informa, também, que o valor quantificado na lei autorizadora (gasto por sala) resultou na pactuação de convênio com duração de 12 (doze) meses para repasse da quantia de R\$771.171,64 (setecentos e setenta e um mil, cento e setenta e um reais e sessenta e quatro centavos) e que este valor não foi devidamente quantificado na lei municipal citada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITAPIRA

FORO DE ITAPIRA

1ª VARA

Praça Coronel Souza Ferreira, s/nº, ., centro - CEP 13970-906, Fone: (19) 3863-0523, Itapira-SP - E-mail: itapira1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

De acordo com o órgão ministerial, o convênio para implantação e desenvolvimento do projeto “Batutinha” foi objeto de 03 (três) aditamentos posteriores, ocorridos na primeira gestão do requerido, senhor José Natalino Pagnani, e sem a edição de nova lei autorizadora, sendo eles: a) o primeiro, em 24/03/2014, prorrogando o convênio por 12 (doze) meses e redimensionando seu valor para R\$788.306,63 (setecentos e oitenta e oito mil, trezentos e seis reais e sessenta e três centavos); b) o segundo, em 23/03/2015, com redução do valor para R\$613.379,46 (seiscentos e treze mil, trezentos e setenta e nove reais e quarenta e seis centavos); c) o terceiro, em 23/12/2015 (com prazo de doze meses) e com reajuste do valor para R\$620.874,26 (seiscentos e vinte mil, oitocentos e setenta e quatro reais e vinte e seis centavos).

Argumenta o Ministério Público que entre os anos de 2006 a 2012, a prefeitura celebrou convênio com a mesma entidade para a implantação do projeto “Batutinha” com repasse em valores inferiores aos praticados na gestão do requerido José Natalino Pagnani, esclarecendo que os convênios foram celebrados entre o município e a então denominada Banda Musical de Itapira que, a partir do ano de 2013, alterou o nome social para Casa das Artes de Itapira.

Narra o órgão ministerial que as Leis nº 3.863/2006, nº 4.080/2007 e nº 4.271/2008 estabeleceram critério objetivo para quantificação de repasse, sendo que o valor a ser dispendido era calculado por aluno atendido pelo projeto. No entanto, a partir do ano de 2013, os convênios foram celebrados com o critério sala de aula atendida, tendo a alteração do critério de quantificação resultado em aumento expressivo do repasse feito pelo município, vez que este repassou a quantia de R\$665.495,84 (seiscentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos) acima do último repasse efetuado no ano de 2012.

Sustenta o Ministério Público que o município, a partir de 2013, ou seja, com o início da gestão de José Natalino Pagnani, repassou quantia superior aos valores praticados até o ano de 2012, sem estudo prévio ou justificativa idônea da necessidade de alteração da base de cálculo do repasse, isto é, modificação do critério de aluno atendido para gasto por sala. Argumenta a parte autora que o parecer técnico elaborado pelo Centro de Apoio Operacional à Execução (CAEX) indicou que o convênio celebrado a partir do ano de 2013, na gestão do requerido José Natalino Pagnani, e posteriormente prorrogado por três vezes, resultou em gasto médio por aluno de R\$36,68 (trinta e seis reais e sessenta e oito centavos) que, em termos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITAPIRA

FORO DE ITAPIRA

1ª VARA

Praça Coronel Souza Ferreira, s/nº, ., centro - CEP 13970-906, Fone: (19) 3863-0523, Itapira-SP - E-mail: itapira1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

percentuais, significa variação de preço a maior de 324,89% em relação aos repasses feitos até 2012 e que os repasses efetuados entre os anos de 2013 a 2016 somaram a quantia de R\$2.793.731,99 (dois milhões, setecentos e noventa e tres mil, setecentos e trinta e um reais e noventa e nove centavos).

Argumenta o Ministério Público que se utilizado o critério anteriormente adotado, gasto por aluno, e tomando-se em consideração os valores praticados nos anos de 2006 a 2012 corrigidos pelo INPC do período, o repasse total seria de R\$1.115.758,56 (um milhão, cento e quinze mil, setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) nos três anos da gestão do requerido José Natalino Paganini, representando uma economia de R\$1.677.973,43 (um milhão, seiscentos e setenta e sete mil, novecentos e setenta e três reais e quarenta e três centavos) para o município de Itapira.

Narra o órgão ministerial que o município, na gestão do requerido José Natalino Pagnani, e a requerida a Casa das Artes, não apresentaram justificativa calcada em estudo técnico ou estimativa objetiva da forma de cálculo dos gastos para obtenção do valor por sala de aula, o que inviabilizou a fiscalização da execução do convênio, principalmente a identificação dos custos reais dos serviços prestados para a municipalidade, favorecendo, de outro modo, o superfaturamento em detrimento ao erário e à própria educação do município de Itapira.

Defende, portanto, o Ministério Público que a alteração do critério para quantificação do repasse causou prejuízo ao erário do município de Itapira, na medida em que a manutenção do critério anterior (valor/aluno) representaria economia para o município.

A parte autora argumenta, também, que os recursos repassados pela municipalidade extrapolaram os fins da execução do projeto e serviram para a própria manutenção e custeio da requerida Casa das Artes de Itapira, pois, os recursos foram empregados para pagamento de despesas ordinárias como aluguel, tarifa de telefonia, água, energia elétrica, provedor de “internet”, provedor de domínio de “internet”, monitoramento por alarme, reembolso de despesas de viagens e outros que demonstram desvio de finalidade do convênio celebrado durante a gestão do requerido José Natalino Paganini, sendo que tais fatos configurariam atos de improbidade administrativa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITAPIRA

FORO DE ITAPIRA

1ª VARA

Praça Coronel Souza Ferreira, s/nº, ., centro - CEP 13970-906, Fone: (19) 3863-0523, Itapira-SP - E-mail: itapira1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A parte autora alega que no primeiro trimestre do primeiro ano da gestão do requerido José Natalino Paganini, este celebrou e prorrogou convênio com a requerida Casa das Artes de Itapira, representada pelo presidente e requerido Reynaldo Hemeo Pierossi, sendo que os ajustes resultaram em prejuízo ao erário de Itapira porque, sem justificativa, estudo técnico ou critério transparente, foi aumentado o valor da subvenção com acréscimo de 324,89% do gasto dispendido por aluno que resultou em gasto a maior (em relação aos convênios anteriores) no valor total de R\$1.677.973,43 (um milhão, seiscentos e setenta e sete reais mil, novecentos e setenta e três reais e quarenta e três centavos) no período de 2013 a 2016.

Assim, de acordo com o órgão ministerial, o requerido José Natalino Paganini (prefeito), na qualidade de ordenador de despesa e com a obrigação de zelar pelo erário, atuou com dolo, porque era identificável o incremento da subvenção feita em benefício da requerida Casa das Artes de Itapira. A requerida Flávia Rossi, na qualidade de Secretária de Educação, também concorreu para o fato porque, em identidade de propósito com o requerido José Natalino Paganini, celebrou convênio na área de educação com entidade privada modificando critério consagrado (valor aluno) sem estudo técnico prévio ou análise criteriosa do valor quantificado pela entidade do terceiro setor. Por fim, os requeridos José Natalino Paganini (prefeito) e Flávia Rossi (secretária da educação) teriam atuado em conjunto e de forma intencional com o requerido Reynaldo Hemeo Pierossi (presidente da requerida Casa das Artes de Itapira), visando obter recursos para manutenção da própria associação à custa do erário municipal. Conclui o órgão ministerial que o convênio foi elaborado com valores superfaturados para o fim de permitir maior fonte de custeio à entidade do terceiro setor, que utilizou dos recursos para sua própria manutenção e não em caráter suplementar para o exercício de projeto de utilidade pública, o que se trata de hipótese de desvio de recursos.

Em arremate, sustenta o Ministério Público que tais condutas configuram atos de improbidade, posto que danosas ao erário e violadoras dos princípios (honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade) da administração pública. Por tais motivos, postula, liminarmente, pela decretação da indisponibilidade dos bens dos demandados, suficientes ao ressarcimento integral do dano, nos termos do art. 7º da Lei 8.429/1992. Pugna, também, pelo recebimento da ação, com a citação dos requeridos e posterior procedência dos pedidos, com o escopo de condená-los nas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITAPIRA

FORO DE ITAPIRA

1ª VARA

Praça Coronel Souza Ferreira, s/nº, ., centro - CEP 13970-906, Fone: (19) 3863-0523, Itapira-SP - E-mail: itapira1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

penas do art. 12, inciso II (dano ao erário) da Lei nº 8.429/1992: ressarcimento do dano ao erário solidariamente consistente em R\$1.677.973,43 (um milhão, seiscentos e setenta e sete mil, novecentos e setenta e três reais e quarenta e três centavos); perda da função pública; suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 08 (oito) anos; pagamento de multa civil equivalente a uma vez o valor do dano; a proibição de contratar com o Poder Público ou dele receber benefícios ou incentivos fiscais, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de cinco anos. Subsidiariamente, pretende a condenação dos requeridos nas penas do art. 12, inciso III (violação a princípios), da Lei nº 8.429/1992.

Eis o relato do essencial.

Os autos vieram conclusos.

DECIDO.

Para o deferimento da liminar de indisponibilidade bens, necessária a presença do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora”.

O “fumus boni iuris”, embora não demande prova exauriente, é requisito inafastável. No caso em exame, a probabilidade da prática dos atos de improbidade imputados aos requeridos na petição inicial encontra arrimo, ao menos em sede de cognição sumária, nos documentos acostados à inicial, em especial o parecer técnico de fls. 429/438, que sinaliza pela ocorrência de superfaturamento no repasse de recurso, por meio de convênio, à requerida Casa de Artes de Itapira, no período compreendido entre 2013 a 2016 (fl. 435).

Com efeito, da documentação carreada aos autos, há presumível afronta aos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992, bem como ao art. 16 da Lei nº 4.320/1964, importando, assim, na presença do requisito em análise.

Por tais motivos, na presente fase, a prova documental carreada aos autos conjugada com as irregularidades descritas pelo Ministério Público indicam a presença do “fumus boni iuris”, a justificar a pretendida constrição patrimonial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITAPIRA

FORO DE ITAPIRA

1ª VARA

Praça Coronel Souza Ferreira, s/nº, ., centro - CEP 13970-906, Fone: (19) 3863-0523, Itapira-SP - E-mail: itapira1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Quanto ao “periculum in mora”, reputo-o presente, vez que exsurge dos próprios fatos narrados na inicial, mais especialmente o possível dano causado ao erário. Ademais, desnecessária prova cabal no sentido de que os requeridos intencionariam esvaziar o seu patrimônio para furtarem-se à eventual imposição de reparação do dano, pois, o próprio tempo (anos e mais anos) que ações dessa natureza leva até seu desfecho já traz em si a possibilidade do patrimônio existente hoje perecer. Em outras palavras, o decurso do tempo em si pode favorecer o desfazimento do patrimônio e reduzir as chances de sucesso em futura execução.

Nesse sentido:

“De fato, exigir a prova, mesmo que indiciária, da intenção do agente de furtar-se à efetividade da condenação representaria, do ponto de vista prático, o irremediável esvaziamento da indisponibilidade perseguida no âmbito constitucional e legal” (“in” Improbidade Administrativa, Emerson Garcia, Rogério Pacheco Alves. 9ª edição, São Paulo: Saraiva, 2017).

Esse, aliás, o entendimento prevalente no Tribunal Bandeirante:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Ação proposta pelo Ministério Público visando à condenação dos requeridos por ato de improbidade administrativa que importa em dano ao erário, consistente em contratação, pela Fundação Educacional de Fernandópolis FEF, de serviços de consultoria que, embora não tenham sido efetivamente prestados, teriam sido remunerados em quantias elevadas. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA Estão sujeitos às penalidades da Lei de Improbidade Administrativa os atos praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual. A Fundação Educacional de Fernandópolis foi criada por lei municipal, formada com o patrimônio doado pelo Município de Fernandópolis, além de receber



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITAPIRA

FORO DE ITAPIRA

1ª VARA

Praça Coronel Souza Ferreira, s/nº, ., centro - CEP 13970-906, Fone: (19) 3863-0523, Itapira-SP - E-mail: itapira1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

benefícios de órgãos públicos Inafastável a incidência da LIA - Interesse processual reconhecido. PRESCRIÇÃO - LEI Nº 8.429/92 Teoria da actio nata - O prazo para o ajuizamento da ação de improbidade começa a fluir a partir da ciência inequívoca do titular da ação da prática dos ilícitos previstos na LIA Precedentes do STJ. Descabimento em recurso de agravo a antecipação de questões de mérito a serem decididas em sentença, não fazenda a decisão de questões interlocutórias coisa julgada material. **INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS RÉUS. ADMISSIBILIDADE. A indisponibilidade de bens prevista no artigo 7º da LIA caracteriza-se como tutela da evidência, prescindindo, para o seu deferimento, da demonstração do 'periculum in mora', pois não se trata de tutela de urgência ou antecipação de penalidade, mas se constitui em verdadeira garantia, com base em presunção legal de risco ao ressarcimento – Elementos concretos que denotam indícios veementes da prática de ato de improbidade administrativa. VALOR DA CONSTRICÇÃO INCLUSÃO DA MULTA CIVIL INADMISSIBILIDADE** O escopo do artigo 7º da LIA é assegurar a reparação do prejuízo suportado pelo erário - A aplicação da sanção de multa civil é incerta, razão por que se mostra inviável sua inclusão no montante a ser constricto cautelarmente Indisponibilidade de bens que deve se limitar ao valor do dano estimado pelo autor da ação com relação a cada réu Decisão reformada apenas nesse aspecto. Recurso provido em parte. (Agravo de Instrumento nº 2124402-66.2016.8.26.0000, Relator: Des. Leonel Costa, Comarca: Fernandópolis, Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 05/04/2017, Data de publicação: 05/04/2017 e Data de registro: 05/04/2017). (destaquei).

Ressalto, ainda, que a ausência de sinais de dilapidação ou ocultamento do patrimônio dos requeridos não afasta o “periculum in mora”, tendo o Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no sentido de que o comando do artigo 7º da Lei nº 8.429/1992 não exige comprovação de que os requeridos estejam tentando dilapidar ou ocultar o próprio patrimônio, consoante tese firmada no Tema 701:

“É possível a decretação da indisponibilidade de bens do promovido em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, quando ausente (ou não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITAPIRA

FORO DE ITAPIRA

1ª VARA

Praça Coronel Souza Ferreira, s/nº, ., centro - CEP 13970-906, Fone: (19) 3863-0523, Itapira-SP - E-mail: itapira1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

demonstrada) a prática de atos (ou a sua tentativa) que induzam a conclusão de risco de alienação, oneração ou dilapidação patrimonial de bens do acionado, dificultando ou impossibilitando o eventual ressarcimento futuro."

Nessa senda, anoto que a indisponibilidade de bens é meio de resguardar o resultado útil da ação por improbidade considerando-se, para tanto, a perspectiva de condenação à reparação de danos, à perda de bens havidos ilicitamente ou, ainda, o pagamento ou a reversão dos bens para a pessoa jurídica prejudicada, vale dizer, a necessidade de ressarcimento de prejuízo imposto ao erário.

Presentes, portanto, os requisitos autorizadores da medida liminar pleiteada, que ora fica deferida, para o fim de declarar a indisponibilidade de bens dos requeridos, limitada ao valor do dano alegado, isto é, ao montante de R\$ 1.677.973,43 (um milhão, seiscentos e setenta e sete reais mil, novecentos e setenta e três reais e quarenta e três centavos).

Para o cumprimento dessa determinação, deve-se:

- a) oficiar à Central de Indisponibilidade de Bens, comunicando a indisponibilidade de imóveis e procedendo-se às averbações necessárias;
- b) realizar a minuta de bloqueio de valores depositados em contas bancárias dos requeridos até o limite indicado, pelo Sistema BACENJUD;
- c) oficiar ao DETRAN do Estado de São Paulo, além de realizar o bloqueio de veículos pelo Sistema RENAJUD.

Notifiquem-se os requeridos, para oferecimento de manifestação por escrito, nos termos do artigo 17, §7º, da Lei nº 8.429/1992.

Determino a intimação do Município de Itapira, nos termos do artigo 17, §3º, da Lei nº 8.429/1992 para integrar a lide, na qualidade de litisconsorte, se assim o desejar.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITAPIRA

FORO DE ITAPIRA

1ª VARA

Praça Coronel Souza Ferreira, s/nº, ., centro - CEP 13970-906, Fone: (19) 3863-0523, Itapira-SP - E-mail: itapira1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se. Cumpra-se.

Itapira, 23 de julho de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**